

NOTA TÉCNICA

REFERENTE À RESOLUÇÃO CFF Nº 645/2017

Assunto: Endolaser na Farmácia Estética.

O Conselho Federal de Farmácia, considerando suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, vem por meio desta manifestar-se a respeito do exercício profissional do farmacêutico esteta na utilização do endolaser.

O Farmacêutico, desde que habilitado em saúde estética e treinado para a técnica de endolaser, deve observar os seguintes critérios:

- Atender expressamente as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia vigentes.
- Realizar a compra e manuseio de equipamentos devidamente registrados na ANVISA para uso na saúde estética.
- Utilizar a técnica, exclusivamente, para fins estéticos e não aspirativos.
- É vedado ao farmacêutico a prática de qualquer ato privativo previsto na Lei Federal 12.842/13.

A utilização desta tecnologia está amparada pela Resolução 645/17 do CFF, que determina os limites de comprimento de ondas que o farmacêutico esteta pode atuar:

"ANEXO VIII - LASERTERAPIA ABLATIVA Os primeiros lasers usados para o rejuvenescimento foram o CO2 (10.600nm) e o Erbium (2.940nm), com excelentes resultados para o estímulo da produção de colágeno. Por serem ablativos e não fracionados, a recuperação era muito demorada, com complicações importantes. Para minimizar os efeitos indesejados, lasers não ablativos com diferentes comprimentos de onda foram introduzidos (840nm, 1.320nm, 1.640nm pulso longo entre outros), além dos fracionados não ablativos (1.440nm, 1.540nm e 1.550nm) e os fracionados ablativos (CO2 10.600nm e de Erbium 2.940nm fracionados, por exemplo) e, embora tenham desempenho inferior aos ablativos não fracionados, apresentam maior segurança, com significativa redução do tempo de recuperação e dos efeitos indesejados apresentados, passando a ser uma boa opção com segurança para o tratamento de peles com fotoenvelhecimento acentuado, por exemplo."

A presente Nota Técnica expressa o posicionamento do Conselho Federal de Farmácia em relação aos limites de atuação profissional para a prática de endolaser pelos farmacêuticos estetas regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

